Art. 4º - A aplicação dos recursos discriminados no Art. 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as Unidades Orçamentárias, aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º - Durante a execução Orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) da despesa fixada nesta lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, para tanto, podendo:

a) Anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme o disposto no item III do artigo 43 da Lei Federal de nº 4.320/64.

b) Utilizar o superavit financeiro apurado na forma do parágrafo 2º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

c) Utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3º da Lei Federal 4.320/64.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a realizar operações de crédito até o limite das despesas de capital, conforme o previsto no Inciso III art. 167 da Constituição Federal, bem como dentro das normas em vigor.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencam, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cana Verde, em 24 de novembro de 1997

Antonio Carlos Cipriano Carneiro
Prefeito Municipal

José Edson de Oliveira
Secretário Municipal

Lei Municipal 523/97

Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Cana Verde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cana Verde, por seus representantes, aprova:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Cana Verde, diretamente subordinada ao Prefeito ou a seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, a nível municipal, os meios para atendimento a situações de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei, denomina-se Defesa Civil o conjunto

de medidas que tenham por finalidade prevenir e limitar os riscos, as perdas, os danos a que estão sujeitas as populações, em decorrência de estado de calamidade pública ou situações de emergência.

Art. 3º - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Defesa Civil.

Art. 4º - A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Estadual de Defesa Civil

Art. 5º - Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil

Art. 6º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação

Art. 7º - Até o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a instalação, a COMDEC elaborará Regimento Interno que deverá ser homologado por Decreto Municipal

Art. 8º - A COMDEC compor-se-á de:

I - Presidência

II - Secretaria

III - Conselho Técnico

IV - Conselho Comunitário

Art. 9º - A Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil será indicada pelo Chefe Executivo Municipal e compete ao seu Presidente organizar as atividades da mesma.

Art. 10 - O Conselho Técnico, a Secretaria bem como o Conselho Comunitário, serão designados pelo Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 11 - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam e não farão o jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial

§ Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todos a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 849 | 390 | 04/03/2021 | ITEM SUPERMERCADO LTDA EPP | 17.960.09 |
| 1705 | 136 | 20/05/2021 | FARMACIA BASTOS E CARNEIRO LTDA-ME | |
| 1826 | 193 | 31/05/2021 | ME | |

Prefeitura Municipal de Cana Verde, em 30 de dezembro de 1997

Antonio Carlos Cipriano Carneiro
Prefeito Municipal

José Edson de Oliveira
Secretário Municipal

Lei Municipal 524/97

Institui o Código Tributário Municipal do Município de Cana Verde

A Câmara Municipal de Cana Verde, por seus representantes, aprova:

Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei complementar institui o Código Tributário do Município de Cana Verde, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município de Cana Verde.

Art. 2º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ela relativas.

Título I

Das normas gerais

Capítulo I

Da legislação Tributária



Art. 3º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art 4º - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou sua extinção,

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução da penalidade.

§ 1º - A lei que estabelecer os critérios do inciso VI do Art. 4º acima, não poderá instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica